



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000108848**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL-SP), são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, INDEFERIRAM O PEDIDO DE INGRESSO DO PARTIDO NOVO COMO "AMICUS CURIAE" E, POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM A EXMA. SRA. DES<sup>a</sup>. LUCIANA BRESCIANI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. JARBAS GOMES (COM DECLARAÇÃO), XAVIER DE AQUINO, VICO MAÑAS E CAMPOS MELLO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. NUEVO CAMPOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, JARBAS GOMES, vencido, FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, GOMES VARJÃO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2025

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**RELATORA DESIGNADA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Órgão Especial

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000**

**Autor:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO  
 E LIBERDADE (PSOL-SP)

**Interessado:** MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO;  
 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 32.591**

Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza “a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais” de São Paulo – naming rights. 1. Alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre publicidade institucional. Previsão absolutamente inaplicável ao caso concreto. 2. Alegação de violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal. A lei impugnada exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa ou até instrumento contratual próprio. Desnecessidade de previsão de processo licitatório específico. As regras de contratação pública permanecem inalteradas e não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada. Totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto. 3. Alegação genérica de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade. Lei que não atinge as características ou finalidades dos equipamentos, limitando-se permitir o acréscimo de sufixo na denominação. 4. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas “há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa”. Doutrina. 5. Política pública democraticamente instituída pelas instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e que deve ser respeitada enquanto tal. Ação julgada integralmente improcedente.

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre  
 Relator Sorteado, Desembargador Jarbas Gomes:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo (...) (PSOL/SP) em face da Lei nº 18.040, de 12 de dezembro de 2023, que “altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, (...) para o fim de autorizar a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais pelo Poder Executivo na Cidade de São Paulo (Naming Rights”.*

*Sustenta, em síntese, que: a) a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos e serviços municipais — “naming rights”— configura mercantilização do espaço público e viola os princípios da finalidade, da moralidade e da impessoalidade, estampados nos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual; b) há vedação constitucional à publicidade institucional que não tenha caráter educativo, nos termos do artigo 37, § 1º, da Carta da República; e c) é necessário que as contratações sejam submetidas a processo licitatório, de forma a garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...). Sobrevieram as informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal (fls. 71-83 e 88-103) e o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pela procedência do pedido (fls. 282-291). O autor regularizou sua representação processual (fls. 573-610).*

### **É o relatório.**

Conforme relatado, trata-se de ação direta ajuizada pelo PSOL/SP contra a lei que autoriza “a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais” de São Paulo, **isto é**, ceder ao particular o direito de nomear um equipamento público, desde que haja retribuição pecuniária e encargos em favor do Poder Público, inclusive para a conservação dos mesmos equipamentos.

A leitura da petição inicial leva a crer que a lei promove uma indiscriminada “mercantilização do espaço público” e um atentado contra a “identidade” e a “memória coletiva” dos equipamentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

públicos. **Mas isso não é verdade.**

A cessão já aconteceu com as estações de metrô da capital, geridas pelo Estado de São Paulo ou por suas concessionárias, sendo agora denominadas: estação “Saúde – Ultrafarma”; estação “Paulista – Pernambucanas”; ou estação “Morumbi – Claro”.

As estações de metrô subsistem como bens públicos, não tiveram a suas características ou finalidades alteradas, tampouco houve impacto à identidade ou à memória coletiva. Foi a Administração quem definiu a forma e as condições da exposição da marca. Agora, a única diferença é que o Poder Público arrecada com a publicidade, em favor de toda a coletividade e, em especial, dos usuários desses equipamentos.

Conforme citado pelo Município (fls. 71/83), ações semelhantes ocorrem ainda com: **(i)** as salas de aula da Faculdade de Direito da USP, reformadas e emplacadas por antigos alunos e escritórios parceiros; e **(ii)** com o programa “Adote uma Praça”, que já contribui para a preservação de 790 áreas verdes por parceiros privados.

No caso concreto da lei ora impugnada, há previsão expressa de que a cessão do direito de denominação consiste apenas em acréscimo de um sufixo, **preservando integralmente o nome original do equipamento público** (art. 4º, § 1º).

Além disso, a lei exige que a cessão se dê por **previsão contratual expressa** (§ 4º) **ou até instrumento contratual próprio** (§ 3º), que deverão preservar as características e finalidades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

precípuas de cada equipamento (inc. III), além de prever retribuição pecuniária e encargos (inc. I).

Por fim, a Administração definirá a **proporção visual, a forma e as condições** da exposição da marca (§ 2º) e tudo será precedido “*de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos*” (§ 3º, inc. V).

Ora, a mera leitura da lei revela a incorreção da petição inicial, que alardeia a venda dos equipamentos públicos sem licitação e o desvio da sua finalidade.

São três os argumentos apresentados, pelo partido político autor da ação, contra a lei impugnada.

O **primeiro argumento** é de que a lei viola as diretrizes da publicidade institucional, que deve ser educativa (art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Ocorre que essas diretrizes se aplicam à publicidade de atos do governo, para corretamente impedir a “*promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

A previsão é **absolutamente inaplicável ao caso concreto**, que trata de denominação de equipamentos em contrapartida à remuneração e aos encargos em favor do Poder Público – sem qualquer associação à imagem de autoridades, tampouco a governos específicos.

O **segundo argumento** é de que há violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Ocorre que, como visto, a lei exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa (§ 4º) ou até instrumento contratual próprio (§ 3º) – que regerá, inclusive, valores e porcentagens da remuneração, sendo totalmente descabido que tais informações sejam padronizadas em lei geral (e não calculadas em cada caso concreto).

As regras de contratação pública permanecem inalteradas e não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada; cada contratação de direito de denominação deverá observar as regras gerais para contratações públicas; e eventuais violações em casos concretos não estão imunes à investigação e à apreciação judicial.

Por último, o terceiro argumento, completamente genérico, é de que a lei viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade.

Afirma que impessoalidade e finalidade impõem o uso do equipamento público para o seu “*fim legal*”. Ocorre que a lei impugnada não atinge a finalidade legal de nenhum equipamento público ao permitir a cessão do direito de denominação.

Ao contrário, a lei exige: que sejam preservadas as características e finalidades do equipamento (§ 4º, inc. III); que a própria Administração defina a forma e as condições da exposição da marca (§ 2º); e que o órgão gestor se manifeste previamente à cessão (§ 3º, inc. V).

Além disso, não há impacto à “*identidade*” ou à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

“*memória coletiva*”, porque o direito de denominação consiste apenas em acréscimo de um sufixo, preservando integralmente o nome original do equipamento público (art. 4º, § 1º).

**Desse modo, respeitado o entendimento diverso, tenho que nenhum dos três argumentos da petição inicial prospera, sendo de rigor a improcedência da ação.**

Por fim, registro apenas que esta lei é resultado de uma escolha política das instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e deve ser respeitada enquanto tal. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao bloqueio, pela oposição partidária, de políticas públicas democraticamente estabelecidas pela maioria.

Especialmente se a política pública é fonte de receita para a Administração e meio de preservação de equipamentos públicos, que muitas vezes estão abandonados e deteriorados, dependendo de investimento privado para a sua manutenção.

Se houver insatisfação popular em relação à qualidade da política pública, há meios democráticos de resolvê-lo, a partir de pressão do Legislativo, da mídia e do povo. Conforme noticiado, foi exatamente o que ocorreu no caso da cessão do direito de denominação do **Largo da Batata**, que culminou na revisão da escolha política pelos agentes públicos e até mesmo na desistência pelo agente privado:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

 CNN Brasil

**Prefeitura de SP recua com “Largo da Batata Ruffles”**

A marca anunciou o acordo com uma campanha na qual chamava a praça de “Largo da Batata Ruffles”, em referência ao espaço público localizado na...

1 mês atrás



 Meio e Mensagem

**Após polêmica, Ruffles desiste de projeto no Largo da Batata**

Após polêmica, Ruffles desiste de projeto no Largo da Batata ... A PepsiCo, fabricante de Ruffles, divulgou comunicado à imprensa na noite dessa...

1 mês atrás



A declaração de nulidade, ao contrário, está reservada aos casos de incompatibilidade entre a política pública e as previsões constitucionais. No presente caso, como visto, as alegações do partido político autor não demonstram quaisquer violações às normas aplicáveis (sejam regras ou princípios). E, havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas *“há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa que se situem na zona de incerteza das respectivas prescrições”*<sup>1</sup>.

Nesse contexto, o Poder Judiciário sempre apreciará qualquer *“lesão ou ameaça a direito”*, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, mas a jurisdição não se presta a fazer oposição político-partidária aos Poderes constituídos, especialmente quando não há ofensa à Constituição Federal, mas mera divergência ideológica sobre a política pública democraticamente estabelecida.

<sup>1</sup> É o entendimento de Elival da Silva Ramos, Professor Titular de Direito Constitucional da USP, sobre o controle de constitucionalidade fundado em princípios. Cf. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 168.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo a ação direta integralmente improcedente.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora Designada